

LEI MUNICIPAL Nº 5.461, DE 22 DE JUNHO DE 2020



**Dispõe sobre a  
qualificação de entidades  
como organizações sociais no  
Município de Tatuí e dá outras  
providências.**

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da diretoria;
- d) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- e) proibição de distribuição de bens, remuneração de diretores ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- f) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

g) comprovar a regularidade fiscal com a União, Estado e o Município.

## SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

**Art. 4º** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

**Art. 5º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem alcançadas pela entidade no exercício de suas funções.

III - relação de todos os funcionários que prestam serviços à Organização Social - OS com os comprovantes de recolhimento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e fundo de garantia por tempo de serviço.

Parágrafo único. A Secretaria supervisora da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 6º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela secretaria supervisora da área de atuação correspondente a atividade fomentada, através de Comissão composta pelo Secretário Municipal da área e dois servidores qualificados.

§ 1º Essa Comissão apresentará relatório mensal circunstanciado remetido à Secretaria supervisora, assinalando todos os problemas e irregularidades constatadas, sob pena de responsabilidade administrativa, penal e civil.

§ 2º Constatada a existência de irregularidades ou ilegalidades, o relatório deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências necessárias.

§ 3º A entidade qualificada apresentará a Secretaria supervisora signatária do contrato, ao término de cada semestre, até o dia 15 de agosto e 15 de janeiro de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, juntando os documentos oficiais comprobatórios das despesas efetuadas.

§ 4º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela Secretaria supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 5º A comissão deve encaminhar a Secretaria supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 7º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao titular da Secretaria Supervisora e para a Procuradoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 8º** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

#### SEÇÃO IV DO FOMENTO AS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 9º** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados as organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 11.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Legislativo.

## SEÇÃO V DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Para efeito desta lei, ficam isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as entidades qualificadas como organizações sociais no desempenho de suas atividades associativas e decorrentes do contrato de gestão.

**Art. 14.** Da mesma forma ficam isentas as entidades qualificadas como organização social no âmbito do Município de Tatuí, do pagamento do IPTU, sobre os imóveis utilizados para desenvolvimento do contrato de gestão.

**Art. 15.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 16.** A Secretaria interessada deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta lei, plano circunstanciado e detalhado de todas as atividades a serem delegadas à Organização Social habilitada.

**Art. 17.** Naquilo em que couber essa lei será regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em todos os seus termos a Lei Municipal nº 4.318, de 05 de março de 2010.

---

Tatuí, 22 de Junho de 2020

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 22/06/2020  
Paulo Davi de Campos

(Ofício nº 166/AJT/CMT/20, da Câmara Municipal de Tatuí).

[Download do documento](#)